



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996
14.12.18
05.12.18

MENSAGEM Nº 018 DE 05 DE Dezembro DE 2016.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTÓCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 204	Livro: 24 Fls. 25 Data: 05/12/16
Horas: 17-18	
<i>[Assinatura]</i>	
FUNCIONÁRIO	

O município de Barra do Garças, teve em sua história a primeira incursão ao mundo digital, a partir do ano de 1.994, pelo então Prefeito Wilmar Peres.

Já no ano de 1.996, foi instituído o primeiro censo cadastral imobiliário, que norteou o enquadramento e lançamento do IPTU, gerando a partir de 1.997 o Cadastro Imobiliário. Feitos estes, que implantaram no município o início de uma etapa administrativa que requeria do gestor, comprometimento com as arrecadações municipais.

Não muito distante destes acontecimentos o Governo Federal começou a instituir obrigações aos municípios além de responsabilidades como a Lei da Responsabilidade Fiscal, que tolheu as arbitrariedades e os achismos, impondo regras administrativas e determinando regras ao gestor, que refém da responsabilidade e engessado pela burocracia determinante, começou a instituir regras fiscais e penalidades, ficando sujeito à responsabilidade fiscal e financeira, recorrente do Município.

Já no ano de 1.997 em questão, houve uma reforma substancial no Código Tributário Municipal e o município que passou cobrar os tributos usando a unidade de referência criada pelo Governo Federal, a UFIR - Unidade Fiscal de Referência, com valor de R\$ 1,0641 (um real e seiscentos e quarenta e um décimos de milésimos) que criada desde o início da década de 90, não tendo um indexador permanente, tendia à sua extinção, como fonte monetária.

Neste Código Tributário, houve a revogação em lei, que abolia a antiga unidade de referência fiscal e passou-se a cobrar os tributos usando a UFIR, para todas as atividades financeiras no âmbito do Poder Público.

Passou-se desde o ano de 1.997, 19 (dezenove) anos, em que o município vem tributando encargos, no mesmo valor - UFIR - sendo que outros municípios vêm atualizando suas referências monetárias sistematicamente, e ora em 2016, o Município tem, em sua



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

incumbência as responsabilidades atualizadas, para com os contribuintes, os servidores, os compromissos com o social, a saúde, a educação, aos conceitos, preços e atualizações financeiras, conforme índices monetários atuais.

No entanto, a arrecadação municipal está ao valor de 19 anos, passados, estática e indiferente a evolução.

Tem esta administração, criado mecanismos econômicos no decorrer de três anos e 10 meses, para superar, suplantar esta deficiência, evitando criar taxas, impostos, outros meios de arrecadação, trabalhando com o mínimo para atender a demanda e temos com certo sacrifício conseguido fazer asfalto, pontes, meio-fio, recuperação de estradas vicinais, dotar a saúde de profissionais, remédios, equipamentos, assistência social com programas afins e essenciais à promoção humana.

Tem também este gestor, comparado entre dezenas de municípios do Mato Grosso que o Município de Barra do Garças, continua com o índice monetário UFIR, (criada em 1.991 e extinta no ano de 2000) e estas comarcas, quando apresentadas em tabelas periódicas do lançamento de desenvolvimento do Tribunal de Contas, despontam com melhor qualidade de serviços ao seus cidadãos, quando se observa a renda per capita.

Não estamos com a qualidade de serviços a desejar, porque, todos os trabalhos e incentivos financeiros, são aplicados com responsabilidade, isonomia e voltados para o desenvolvimento humano.

No entanto este quadro social e financeiro, esta realidade discrepante de Barra do Garças, com outros municípios é um assunto de interesse público e este gestor, não quer ser o melhor prefeito, quer apenas ser reconhecido, junto, com a atual bancada da Câmara Municipal, como os responsáveis pela retomada do crescimento com a maior rede de programas, que sustentam uma nova política pública e administrativa pela sustentável elevação do nível de renda de seus habitantes e o fortalecimento do comércio, indústria e da prestação de serviço, localizadas no município.

Não obstante a esta necessidade, o Município tem recebido notificações do Tribunal de Contas do Estado, pelas auditorias trimestrais, de que deve adaptar-se ao valor



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

monetário vigente, pois que embora não esteja formalmente renunciando receitas - pela Lei da Responsabilidade Fiscal - mas está em retrocesso financeiro, sem usar os meios legais e disponíveis, e ocasionando com isto, o empobrecimento de ações, pela defasagem de valores atuais - que deve cumprir obrigatoriamente - comparado ao que arrecada - valores retroagidos de há quase duas décadas - ocasionando um déficit (moral) a princípio, por não ousar e adaptar-se, em detrimento do progresso do município e a elevação das estatísticas ao nível do desenvolvimento pessoal de seus habitantes.

Isto posto, senhores, submeto a esta Casa de Leis, apreciação a este projeto, onde a análise é a renúncia ao valor descrito pela UFIR para adoção da UPFBG - Unidade Padrão Fiscal de Barra do Garças.


E com esta proposta deferida, estará sendo organizadas todas as atualizações necessárias ao bom desenvolvimento das ações administrativas.

Atenciosamente,

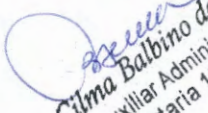
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

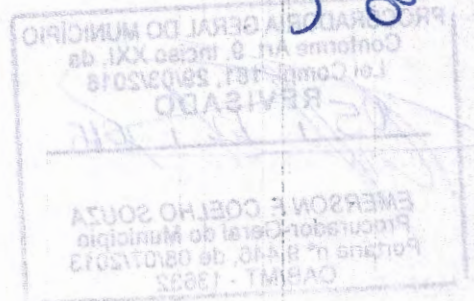
Barra do Garças/MT., *05 de dezembro* de 2016.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 141/1996

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 30/12/16


Cilma Balbino de Souza
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/1996





ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativa
Portaria 14/1996
17.12.16
00.12.16

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018 DE 05 DE Dezembro DE 2016.

"Institui a UPFBG - Unidade Padrão Fiscal de Barra do Garças, para efeito de cálculo de atualização monetária e de conversão de valores pertencentes à Fazenda Pública Municipal."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei.

Art. 1º - Fica instituída a **UPFBG** - Unidade Padrão Fiscal de Barra do Garças, para efeito de cálculo de atualização monetária dos créditos pertencentes à Fazenda Pública e de conversão aplicável aos valores expressos na legislação municipal.

Art. 2º - Os tributos municipais, bem como os valores relativos a penalidades tributárias e administrativas, constituídas ou não, inscritas em dívidas ativa ou não, será expressos em UPFBG.

Art. 3º - O valor referente a 01 (uma) UPFBG será fixado em R\$ 4,0222 (quatro reais e duzentos e vinte e dois décimos de milésimos), devendo ser atualizado anualmente, segundo a variação acumulada do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - FIBGE.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de extinção ou descontinuação desse índice, será por outro que reflita a inflação, indicado pelo Executivo.

Art. 4º - Os tributos, multas e outros valores, pagos após a data prevista, serão corrigidos monetariamente com base na variação do índice estabelecido no artigo anterior, ocorrida a partir do dia seguinte à data de vencimento da obrigação, até o dia anterior de seu efetivo pagamento, sem prejuízos dos demais acréscimos legais, fixados em lei, cuja sistemática fica inalterada.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no "Caput" deste artigo aplica-se aos valores de créditos tributários ou não, vencidos, inscritos ou não em dívida ativa constituídos anteriormente ao início do exercício desta lei.

Art. 5º - Os valores constantes e fixados na UFIR - Unidade Fiscal de Referência, na legislação tributária, ou não tributária, do Município, ficam alterados ao valor da UPFBG.

Art. 6º - O Poder Executivo baixará os atos necessários à execução desta Lei, assim como organizando e efetuando as mudanças necessárias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 05 de dezembro de 2016

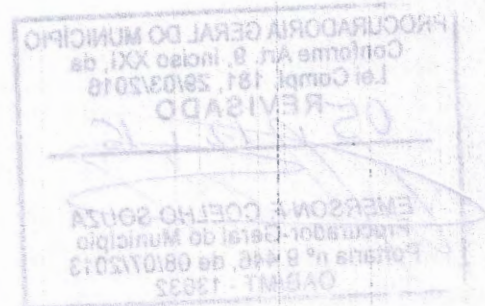

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal


Tônia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1996

H.15
05/12/16

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 05/12/16


Clima Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



Parecer nº: 99/2016

Projeto de Lei Complementar nº 018/2016, de 05 de dezembro de 2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Institui a UPFBG – UNIDADE PADRÃO FISCAL DE BARRA DO GARÇAS, para efeito de cálculo de atualização monetária e de conversão de valores pertencentes à Fazenda Pública Municipal".

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto Complementar nº 018/2016, de 05 de dezembro de 2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Institui a UPFBG – UNIDADE PADRÃO FISCAL DE BARRA DO GARÇAS, para efeito de cálculo de atualização monetária e de conversão de valores pertencentes à Fazenda Pública Municipal".

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei, informando que:

O município de Barra do Garças, teve em sua história a primeira incursão mundo digital no ano de 1994, pelo então Prefeito Wilmar Peres.

Já em 1996, fora instituído o primeiro censo cadastral imobiliário, que norteou o enquadramento e lançamento do IPTU.

Em 1997, fora gerado o Cadastro Imobiliário. Sendo também, que neste ano houve uma reforma substancial no Código Tributário Municipal e o município passou a cobrar os tributos utilizando a unidade de referência criada pelo Governo Federal – UFIR – UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA, com o valor de R\$ 1,0641 (um real e seiscentos e quarenta e um décimos de milésimos).

Sendo que há 19 anos o município de Barra do Garças vem aplicando os mesmos índices.

Pois, tal projeto busca a renúncia ao valor descrito pela UFIR, (UNIDADE FISCAL DE REFERENCIA) passando a adotar a UPFBG (UNIDADE PADRÃO FISCAL DE BARRA DO GARÇAS).

03. Já o projeto traz normas sobre a instituição, valor da UPFBG, índice utilizado, ficando a carga do Poder Executivo a regulamentação da referida Lei.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essa explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. Da Competência – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais e, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como assegurar, ao cidadão, o meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)

X – assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da legislação superior pertinente, complementando-a onde couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcáide.

09. Da Forma – A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

“Artigo 48 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal e as leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Serão leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

V – Código de Meio Ambiente;

VI – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VII – lei instituidora da guarda municipal;

VIII – lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

IX – lei instituidora do Sistema Único de Saúde;

X – lei instituidora do Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor;

XI – lei instituidora de normas sobre uso, conservação e controle da documentação do Governo Municipal, visando, obrigatoriamente a:

a) arquivos públicos municipais;

b) museus de caráter histórico e cultural.”

10. Assim, a matéria pode ser tratada por Lei Complementar, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

11. Da Legalidade – A matéria não fere nenhuma norma de superior hierarquia.

III- CONCLUSÃO

12 Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, que passará ainda pelo crivo dos vereadores, a quem cabe análise de mérito.

14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 12 de dezembro de 2016.



HEROS PENA
Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 12/12/16
Cassio

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 018/2016, de autoria
do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

12 de 12 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2016.

Valdemir Benedito Barbosa
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

João Rodrigues de Souza
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator

Paulo Sérgio da Silva
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro

APROVADO
EM SESSÃO 12/12/16



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA


COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS


PARECER

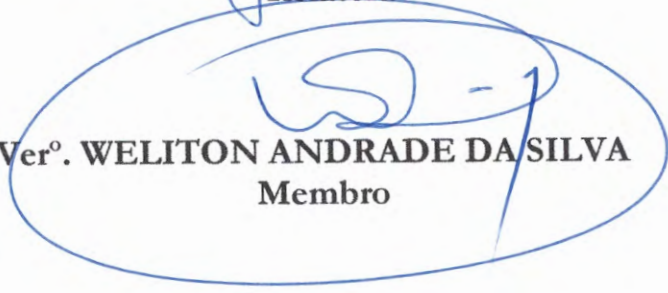
Projeto de Lei Complementar nº
018/2016, de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR , em epígrafe, resolve exarar
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e
constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 12 de
12 de 2016.


Ver. RONALDO DE ALMEIDA COUTO
Presidente


Ver. MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora


Ver.º WELITON ANDRADE DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 018/16 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLITO ALVES DA SILVA	PPS	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSB	X		
ÁO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	NÃO COMPARECEU		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSB	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	X		
RONALDO DE ALMEIDA COUTO	PMDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PDT	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PMDB	X		
ELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PDT	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia *12/12/16*

Cláudia Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996